



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003767/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.204 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MARIA ANTONIETA DE FREITAS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os valores despendidos com plano de saúde a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução de tais despesas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer parte da dedução de despesas com saúde, no valor de R\$ 7.172,76, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que votou por declarar a nulidade parcial da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 12-44.167 (fls. 33/39) – 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – I (DRJ/RJI), que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação de Lançamento de

infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 4/8), relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005.

A autuação, conforme explicitado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação (fl. 6), decorre da apuração de dedução indevida de despesas com saúde declaradas pela autuada em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), que totalizam R\$ 40.027,57, por falta de comprovação. Ainda conforme descrito pela autoridade fiscal lançadora na notificação, foram procedidas às seguintes glosas de valores declarados:

- R\$ 300,00, relativos ao profissional Flamarion G. Dutra, por falta de discriminação do beneficiário do serviço no respectivo documento;

- R\$ 1.710,00, relativos à profissional Maria T. G. P. Peixoto, também por falta de discriminação do beneficiário do serviço no respectivo comprovante;

- R\$;2.444,00, relativos à profissional Ana Cristina da Silva Almeida, por falta de discriminação do beneficiário do serviço e ausência de indicação do endereço do prestador do serviço;

- R\$ 34.141,65, relativos a pagamentos à Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro (CAARJ), devido à apresentação de diversos boletos bancários que discriminam duas pessoas físicas que não seriam dependentes da contribuinte e um comprovante de pagamento (boleto) sem discriminação do beneficiário do serviço;

- R\$ 1.431,92, correspondentes a dois boletos emitidos pela Unimed Rio de Janeiro, apresentados sem a comprovação de efetivo pagamento.

A contribuinte apresentou impugnação (documento de fl. 2), onde alega contestar parcialmente a exigência, requerendo que sejam consideradas as seguintes deduções (gastos declarados): a) CAARJ no valor de R\$11.380,55; b) Unimed Rio de Janeiro no valor de R\$ 1.431,92; c) Ana Cristina de Almeida no valor de R\$ 1.855,00; d) Flamarion Gomes Dutra no valor de R\$300,00; e f) Maria Teresa Guimarães no valor de R\$ 1.710,00.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada procedente em parte. Foi decidido no julgamento de piso pelo restabelecimento das deduções declaradas pela contribuinte relativas aos profissionais: Flamarion Gomes Dutra (R\$ 300,00); Maria Teresa Guimarães (R\$ 1.710,00) e Ana Cristina Almeida no valor de R\$ 2.380,00 de acordo com os recibos apresentados e não de R\$ R\$;2.444,00 conforme constante na DIRPF. Também foi considerada devidamente comprovada e restabelecida a dedução relativa ao gasto com a Unimed Rio de Janeiro, no valor de R\$ 1.431,92.

Entendeu-se ainda, no julgamento de piso, que a então autuada não teria se defendido relativamente aos valores glosados referentes à Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, tendo em vista que não teriam sido anexados aos autos, juntamente com a impugnação, documentos para fazer prova da efetiva despesa. Sendo assim, foi mantido o valor de R\$ 34.141,65, correspondente a tal gasto, considerado como parte não contestada. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

Glosa de Deduções Indevidas. Despesas Médicas. Plano de saúde.

Havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das deduções reputadas indevidas, a título de despesas médicas, impõe-se o cancelamento das respectivas glosas, até o limite da parcela efetivamente comprovada.

Matéria Não Impugnada.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado recurso voluntário (documento de fl. 5) onde a contribuinte requer revisão parcial da decisão de piso, de forma a ser considerados os pagamentos por ela realizados para a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 8.433,88 e não de R\$ 11.380,25, como afirma ter erroneamente declarado. Para tanto, juntamente com a peça recursal anexa “Demonstrativo de Pagamentos – Ano Base: 2005”, emitido pela CAARJ (fl. 54), cópias de boletos mensais e respectivos comprovantes bancários de pagamentos do alegado gasto (fls. 55/66). Ao final, informa o recolhimento da diferença que entende devida, conforme Documento de Arrecadação de Tributos Federais de fl. 66, e pleiteia o acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 46), em 01/07/2014. Tendo sido o recurso protocolizado em 21/07/2014, conforme atesta o carimbo apostado na própria peça recursal, por servidora do Centro de Atendimento ao Contribuinte – Tijuca, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (fl. 52), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, resta como parte controversa no presente recurso somente a glosa de gasto com saúde declarado pela contribuinte como incorrido com a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro.

Relativamente a tal gasto, assim se manifestou a autoridade fiscal lançadora na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação (fl. 6):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****40.027,57, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

(...) 34141,65 CAIXA DE ASSIST. DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO DIVERSOS BOLETOS BANCÁRIOS QUE DISCRIMINAM DUAS PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO SÃO DEPENDENTES DO CONTRIBUINTE E UM COMPROVANTE DE PAGAMENTO (BOLETO) SEM DISCRIMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO;

No julgamento de piso, entendeu a autoridade julgadora que a atuada não teria se defendido relativamente aos valores glosados referentes à CAARJ, conforme o seguinte excerto do acórdão guerreado (fl. 36):

Da Matéria Não Impugnada

7. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, de acordo com o disposto no art. 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

8. A Impugnante, em sua peça impugnatória, não se defende dos valores glosados referentes à CAARJ - Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, tendo em vista que não anexa aos autos quaisquer documentos para fazer prova da efetiva despesa, devendo, portanto, ser mantido o valor de R\$ 34.141,65, referente à parte não contestada.

Portanto, considerou-se que a contribuinte não teria se defendido dos valores glosados referentes à CAARJ, sob argumento de que a autuada não teria anexado aos autos documentos para fazer prova da efetiva despesa. Ocorre que, em que pese a singeleza da peça impugnatória, nos mesmos termos das demais despesas que foram consideradas pela autoridade julgadora, consta da impugnação expressa manifestação quanto a gastos a título de despesa com saúde despendidos com a CAARJ. Onde, do total declarado (R\$ 34.141,65), a então impugnante requer a consideração do valor de R\$ R\$ 11.380,55, ou seja, anuindo com a glosa apenas da diferença entre o valor original declarado e esse por ela reconhecido. Por pertinente, oportuna a reprodução da reduzida peça impugnatória:

Eu, Luísia Antonieta de Freitas Ribeiro
CPF no. 030174947-72, residente a, Rua Barão de Mesquita
n.º 1006/302 Grajaú
esta cidade, solicita se digne V. Sa., em impugnar parte da notifi-
cação de lançamento n.º 2006/607450451524041
tendo em vista que não foram consideradas as seguintes
deduções:
CAARJ - CNPJ. 33755174/0001-13 no valor de R\$ 11380,55
Unimed CNPJ. 42163881/0001-01 no valor de R\$ 1431,92
Am Gestoria de Alameda CPF 96681950787 no valor de R\$ 1855,00
Flamareon Gomes Dobra CPF 15271544753 no valor de R\$ 300,00
Luísia Teresa Guimarães CPF 636734017-34 no valor de R\$ 171,00
conforme comprovantes de pagamento ora apurados
total, tornando o imposto devido nesse exercício no
valor de R\$ 5159,31, de acordo com os cálculos
anexos.

Noutro giro, há novamente que se reportar aos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, onde há expressa manifestação da autoridade fiscal autuante no sentido de que, os diversos boletos bancários analisados, relativos à CAARJ, discriminavam: “duas pessoas físicas que não são dependentes do contribuinte e um comprovante de pagamento (boleto) sem discriminação do beneficiário do serviço;” Tal manifestação, repita-se, emanada da própria autoridade lançadora, deixa claro que foram exibidos, ainda na fase de auditoria fiscal, pela ora recorrente, os tais boletos de pagamentos da CAARJ. Os quais teriam sido objeto de análise e desconsiderados por aquela autoridade, por

entender que discriminavam pessoas que não seriam dependentes da então fiscalizada. Entretanto, a autoridade lançadora não acostou aos autos os referidos boletos, apesar de fazer expressa menção aos mesmos, o que evidencia a sua apresentação pela fiscalizada.

Considerando que na impugnação apresentada há expressa alusão aos gastos com a CAARJ e que os fatos acima relatados evidenciam a exibição dos boletos, relativos a tais pagamentos, ainda na fase de auditoria fiscal (investigatória), entendo que caberia a análise de tais argumentos e documentos no julgamento de piso, ao revés de se considerar como matéria não impugnada. Tal conclusão, em princípio, implicaria em proposta de anulação do Acórdão recorrido.

Conforme o § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Entretanto, há ressalva expressa no referido comando normativo, quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; quando se referir a fato ou direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Baseado no fato de que há expressa alusão aos boletos bancários relativos a pagamentos realizados para a CAARJ na própria notificação de lançamento, tenho que os boletos apresentados juntamente com a peça recursal não se tratam de novos documentos somente exibidos nessa fase processual. Tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo fiscal, considero que tais documentos devem ser objeto de análise, assim, passo a examiná-los.

As cópias dos boletos bancários acostados aos autos às fls. 55/66, juntamente com cópia dos respectivos comprovantes de pagamentos, dão conta que a recorrente efetivamente incorreu em gastos com saúde em favor da Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro. Tais pagamentos totalizam R\$ 7.172,76 no exercício de 2006, ano-calendário de 2005. De fato, apontam além da autuada, outros dois beneficiários, entretanto, consta dos boletos, expressamente discriminados, os valores correspondentes a cada um dos beneficiários. Cotejando esses valores discriminados nos boletos, relativos à recorrente, com o “Demonstrativo de Pagamentos - Ano Base: 2005” emitido pela CAARJ, é de fácil constatação que se tratam dos mesmos valores R\$ 7.172,76. Portanto, encontram-se devidamente comprovados os gastos com saúde da recorrente com a CAARJ.

Determina o § 3º, do art. 59 do já citado Decreto n.º 70.235, de 1972, que: *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”* Nesses termos, respaldado em tal preceito normativo, entendo assistir parcial razão à recorrente, devendo ser parcialmente restabelecido o gasto com saúde com a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, correspondente ao valor por ela despendido e como beneficiária do plano de saúde, que totaliza R\$ 7.172,76 no ano-calendário de 2005.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer parte da dedução de despesas com saúde, no valor de R\$ R\$ 7.172,76.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.204 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.003767/2008-87